



**DECRETO N.º 13.772, DE 11 DE JUNHO DE 2025**

**DISPÕE SOBRE A APRESENTAÇÃO DE ATESTADO  
MÉDICO, AVALIAÇÃO PERICIAL DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS**

O Prefeito Municipal de Frutal, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Todos os atestados de afastamento médico dos servidores da Prefeitura Municipal de Frutal, deverão ser entregues no prazo de **até 2 (dois) dias úteis** a partir da sua emissão.

**§ 1º** Em casos especiais, quando o servidor estiver impossibilitado de se locomover, o atestado poderá ser entregue por terceiros.

**§ 2º** Os atestados médicos entregues fora do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, não serão aceitos pelo Departamento de Recursos Humanos, devendo este órgão lançar falta injustificada, exceto em situações com as devidas justificativas, as quais deverão ser apreciadas e decididas pelo Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Frutal.

**Art. 2º** Os atestados médicos, com prazo igual ou superior a **3 (três) dias**, deverão **OBRIGATORIAMENTE** ser submetidos e homologados pelo médico do trabalho do Município, devendo o servidor procurar o Departamento de Recursos Humanos, onde será emitida uma requisição contendo a data e horário para realizar a perícia médica.

**Parágrafo Único:** O servidor não poderá retornar ao trabalho, sem a devida homologação do atestado pelo médico do trabalho do Município.

**Art. 3º** Os atestados deverão ser entregues em original e deverão conter obrigatoriamente:

- I – o nome completo do servidor;
- II – o número de dias de afastamento;
- III – data da emissão;

IV – o número do CID (Classificação Internacional de Doenças), desde que não tenha havido a expressa discordância do servidor;

V – a assinatura e o carimbo do profissional (o qual deverá conter o nome e número do registro do Conselho de Classe).

**§ 1º** Ao servidor cabe a responsabilidade de solicitar ao profissional de saúde que o assiste os dados previstos no *caput* deste artigo.

**§ 2º** Não será aceito o atestado médico que apresente rasura, dado ilegível ou falte alguns dos itens obrigatórios, previstos neste artigo.

**§ 3º** Em casos que o servidor não autorizar a especificação do CID no atestado, este deverá providenciar junto ao profissional assistente, um relatório médico ou odontológico para que seja apresentado ao médico perito para que este tenha ciência do quadro clínico e evolução.

**Art. 4º** Fica estabelecido que sessões de psicoterapia, fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e consulta nutricional, serão aceitas mediante a apresentação de pedido médico, nos termos do artigo 2º, contendo a quantidade de sessões e, desde que, apontado o período de horas pelo médico, para abono da declaração.



**Art. 5º** O servidor que cumpre a carga horária inferior ou igual a 06 (seis) horas diárias deverá realizar consultas de rotina, tratamento odontológicos, exames de diagnóstico, psicoterapia, fisioterapia, fonoaudiologia e terapia ocupacional, preferencialmente fora de seu horário de trabalho.

**Parágrafo Único:** Em situações excepcionais, com a devida autorização ou justificativa do chefe imediato, poderá ocorrer o afastamento do servidor nas situações mencionados no *caput* deste artigo.

**Art. 6º** A declaração de comparecimento em consulta do servidor não será aceita como atestado médico para justificativa de falta do dia ao trabalho, sendo aceita apenas para fins de justificativa de atraso no início da jornada de trabalho ou saída antecipada, devendo ser entregue ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura, com exceção da declaração de comparecimento emitida por instituição e local de atendimento de outro município, que será aceita como atestado médico.

**Art. 7º** As declarações ou atestados para acompanhamento às consultas e realização de exames de pessoa da família, aqui considerado, cônjuge/companheiro, menores com idade até 18 anos, incapazes ou idosos com idade igual ou acima de 60 anos, deverão conter, além do nome do paciente e do respectivo CID, o nome do servidor como acompanhante, bem como os dias e horários de afastamento e a devida justificativa sobre a real necessidade de acompanhante para justificar e abonar as faltas.

**§ 1º** Caso o atestado ou declaração de acompanhamento ateste a necessidade de afastamento do servidor do trabalho por período superior a 02 (dois) dias consecutivos, para tratamento do acompanhado, quando a assistência direta for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, deverá constar essa informação OBRIGATORIAMENTE no atestado/declaração.

**§ 2º** Caso o atestado ou declaração de acompanhamento ateste a necessidade de afastamento do trabalho por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, o servidor deverá protocolar o pedido de licença por motivo de doença em pessoa da família, conforme consta no artigo 103 da Lei Complementar n.º 43/2004.

**Art. 8º** O servidor que apresentar quantidade igual ou superior a 03 (três) atestados dentro de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro atestado, será encaminhado ao médico do trabalho mediante o último atestado, para verificação das causas dos afastamentos, para posteriormente, o Departamento de Recursos Humanos tomar as medidas cabíveis em cada caso.

**Art. 9º** Os procedimentos e tratamentos de natureza estética deverão ser realizados no período de férias ou licença prêmio do servidor, ressaltando que se houver recomendação médica o servidor deverá submeter-se à perícia médica prévia.

**Art. 10.** O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada sob pena de ter cassada a licença.

**Art. 11.** Não será deferida a licença, mesmo com a apresentação de atestado, se ficar comprovada a má fé do servidor.

**Art. 12.** Para as situações, nas quais o servidor deve passar pelo médico do trabalho, este deverá procurar o Departamento de Recursos Humanos, onde será emitida uma requisição contendo a data e horário para o servidor realizar a perícia médica.



**§ 1º** O não comparecimento do servidor em horário e dia agendado para perícia médica, acarretará a não validação do atestado pelo Departamento de Recursos Humanos, sendo que os dias de ausência serão computados como faltas injustificadas.

**§ 2º** Caso por força maior, não seja possível o comparecimento do servidor na perícia médica, no dia marcado, este deverá comunicar ao Departamento de Recursos Humanos para remarcação, sob a pena prevista no parágrafo anterior.

**§ 3º** No exame de retorno ao trabalho, o exame clínico deve ser realizado antes que o empregado reassuma suas funções, quando ausente por período igual ou superior a 03 (três) dias por motivo de doença ou acidente, de natureza ocupacional ou não ocupacional.

**§ 4º** O servidor que for considerado apto ao trabalho deverá retornar as suas funções no primeiro dia após o final do atestado e serão computadas faltas injustificadas aos dias que não comparecer ao local de trabalho.

**§ 5º** O servidor que recusar submeter-se à perícia médica ficará impedido do exercício de seu cargo, até que a mesma seja realizada.

**Art. 13.** Os períodos de afastamentos superiores a 15 (quinze) dias, consecutivos ou alternados, decorrentes de doenças correlatas, concedidos dentro de 60 (sessenta) dias, serão encaminhados à perícia do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).

**§ 1º** Deferido o Auxílio Doença pelo INSS, quando o servidor retornar ao trabalho, deverá passar pelo Médico do Trabalho para homologar o retorno.

**§ 2º** A consulta com o Médico do Trabalho deve ser agendada para no mínimo 3 (três) dias úteis anterior ao retorno.

**Art. 14.** A constatação de fraude e/ou falsificação de atestados médicos apresentados junto ao Departamento de Recursos Humanos, ensejará na tomada de providências necessárias para a responsabilização administrativa, cível e criminal do servidor que o apresentou.

**Art. 15.** Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Administração em conjunto com o Departamento de Recursos Humanos.

**Art. 16.** Revogando as disposições em contrário, especialmente a Portaria n.º 1.082, de 18 de março de 2024, e o Decreto n.º 13.758, de 02 de junho de 2025, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Em 11 de junho de 2025

Prefeitura Municipal de Frutal.  
136 anos de Emancipação do Município de Frutal

BRUNO AUGUSTO DE JESUS FERREIRA:08418588616  
88616  
Assinado de forma digital por BRUNO AUGUSTO DE JESUS FERREIRA:08418588616  
Dados: 2025.06.11 16:13:58 -03'00'

**BRUNO AUGUSTO DE JESUS FERREIRA**  
Prefeito Municipal



**LEI Nº 6.891, DE 11 DE JUNHO DE 2025**

**GARANTE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO NOS SERVIÇOS  
DE SAÚDE E DE ATENÇÃO PSICOLÓGICA DA REDE  
PÚBLICA MUNICIPAL ÀS MÃES, PAIS ATÍPICOS E  
CUIDADORES DESIGNADOS, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS**

De autoria do Vereador: **Simbio Ricardo Batista**

O Prefeito do Município de Frutal, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica garantido, no âmbito do Município de Frutal, o atendimento prioritário nos serviços de saúde e de atenção psicológica da rede pública municipal, integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS), às mães e pais atípicos, bem como aos cuidadores formalmente designados de pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou outras condições que demandem cuidados especiais e contínuos.

**Art. 2º** Para fins desta Lei, consideram-se:

**I** – mães e pais atípicos: aqueles que exercem responsabilidade direta e contínua sobre filhos ou dependentes com deficiência, transtorno do espectro autista (TEA), doenças raras ou outras condições que requeiram acompanhamento específico e constante;

**II** - cuidadores designados: pessoas legalmente responsáveis ou formalmente indicadas pela família para prestar cuidados contínuos a indivíduos em situação de vulnerabilidade em razão de suas condições de saúde ou desenvolvimento.

**Art. 3º** A prioridade de atendimento compreende:

**I** - atendimento preferencial nas unidades básicas de saúde (UBS), centros de atenção psicossocial (CAPS), policlínicas, hospitais públicos e demais serviços de saúde mantidos ou conveniados com o Município de Frutal;

**II** - agilidade na marcação de consultas, exames e procedimentos relacionados à saúde física e mental;

**III** - acesso prioritário a programas de apoio psicológico, psiquiátrico ou multidisciplinar ofertados pela rede pública municipal.

**Art. 4º** O atendimento prioritário será assegurado mediante apresentação de documentação comprobatória da condição de saúde ou desenvolvimento da pessoa sob os cuidados do requerente, bem como documento que comprove o vínculo legal ou a designação formal do cuidador responsável.

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas, com vistas à ampliação da rede de apoio psicológico e de saúde aos pais, mães, cuidadores e responsáveis.

**Art. 6º** As unidades de saúde municipais deverão afixar, em local visível ao público, cartazes ou avisos informativos comunicando o direito à prioridade instituído por esta Lei.



PREFEITURA DE

# Frutal

## Diário Oficial Eletrônico

---

Frutal/MG, 11 de junho de 2025 – Diário Oficial Eletrônico – ANO II | Nº 243

---

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**FRUTAL**



**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

**Art. 8º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em 11 de junho de 2025

Prefeitura Municipal de Frutal,  
137 anos de Emancipação do Município de Frutal

BRUNO  
AUGUSTO DE  
JESUS  
FERREIRA:0841  
8588616

Assinado de forma  
digital por BRUNO  
AUGUSTO DE JESUS  
FERREIRA:084185886  
16  
Dados: 2025.06.11  
17:12:12 -03'00'  
BRUNO AUGUSTO DE JESUS FERREIRA

Praça Dr. França, n.º 100 – Centro – Cep. 38.200-066  
Fone: TELEFAX: (34) 3423-2800  
[www.frutal.mg.gov.br](http://www.frutal.mg.gov.br)



**LEI Nº 6.892, DE 11 DE JUNHO DE 2025**

**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO À  
LEITURA DE AUTORES LOCAIS NAS ESCOLAS  
PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE FRUTAL, ESTADO DE  
MINAS GERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

De autoria da Vereadora: **Maiza Signorelli Nunes**

O Prefeito do Município de Frutal, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Política Municipal de Incentivo à Leitura de Autores Locais nas escolas públicas do Município de Frutal, com o objetivo de promover a literatura local, valorizar escritores frutalenses e estimular o conhecimento sobre a cultura e identidade municipal.

**Art. 2º** A política referida no art. 1º poderá compreender, entre outras, as seguintes ações:

**I** – inclusão de materiais didáticos, poemas, poesias e outras produções literárias de autores locais nos planos de leitura e currículos escolares, com foco na análise crítica e na valorização da produção literária de Frutal;

**II** – organização de atividades de leitura, como rodas literárias, oficinas, saraus, palestras, debates e encontros com autores locais, promovendo a interação dos estudantes com os escritores da região;

**III** – realização de feiras literárias, concursos de redação e poesia, eventos culturais e exposições escolares que incentivem a criação e o intercâmbio de obras literárias locais, com a participação ativa de estudantes, professores e comunidade;

**IV** – promoção de programas de formação continuada para professores da rede municipal de ensino, com capacitação voltada à literatura frutalense e às metodologias de ensino da leitura crítica e análise literária;

**V** – estímulo ao desenvolvimento de parcerias com editoras, bibliotecas, academias de letras, universidades e instituições culturais do município e da região, visando a produção, publicação e distribuição de obras de autores locais;

**VI** – implementação de um programa de incentivo à leitura nas escolas públicas e privadas, com a distribuição gratuita de livros, materiais didáticos e antologias literárias de autores frutalenses aos estudantes, buscando ampliar o acesso e o gosto pela leitura.

**Art. 3º** O Poder Executivo poderá celebrar convênios e parcerias com entidades privadas, instituições culturais e educacionais para viabilizar a execução das ações previstas nesta Lei.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em 11 de junho de 2025

Prefeitura Municipal de Frutal,  
137 anos de Emancipação do Município de Frutal

BRUNO AUGUSTO DE JESUS FERREIRA:08418588616  
88616 Assinado de forma  
Assinado digital por BRUNO  
DE JESUS AUGUSTO DE JESUS  
FERREIRA:08418588616 Dados: 2025.06.11  
17:12:34 -03'00'

**BRUNO AUGUSTO DE JESUS FERREIRA**



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**FRUTAL**



**LEI Nº 6.893, DE 11 DE JUNHO DE 2025**

**DISPÕE SOBRE A CESSÃO ONEROSA DO DIREITO  
DE NOMEAR ESTABELECIMENTOS, INSTALAÇÕES,  
EQUIPAMENTOS, EDIFICAÇÕES, ESPAÇOS OU  
EVENTOS PÚBLICOS NA CIDADE DE FRUTAL/MG –  
“NAMING RIGHTS”**

De autoria do Vereador: **Edivalder Fernandes da Silva**

O Prefeito do Município de Frutal, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** A denominação de estabelecimentos, instalações, equipamentos, edificações, espaços ou eventos públicos poderá ser objeto de cessão, por prazo determinado, para fins de publicidade comercial, em troca de compensação financeira, nos termos do disposto nesta Lei.

**Parágrafo único** A cessão de que trata o *caput* poderá abranger a totalidade ou uma das partes do bem ou do evento, desde que sejam compatíveis com a exploração econômica e não estejam vinculados à prestação de serviços públicos de caráter essencial.

**Art. 2º** O contrato de cessão onerosa de direito à nomeação será precedido de procedimento licitatório e edital para seleção dos interessados, mediante critérios previamente estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal, observadas as normativas municipais, estaduais e federais que versem sobre contratações públicas.

**§ 1º** Poderão participar do procedimento licitatório as empresas em dia com a legislação federal, estadual e municipal, isoladamente ou em consórcio.

**§ 2º** As cessões onerosas de direito à nomeação terão obrigatoriamente prazo determinado de duração a ser definido em edital.

**Art. 3º** O contrato deverá prever contrapartida pela associação de nome ou marca na forma de pagamento anual em pecúnia ao Município.

**Parágrafo único** Desde que previstas em edital, poderá haver a realização de benfeitorias, promoção de atividades de interesse coletivo, incentivos da ação e dos participantes pertencentes ao equipamento parceiro, bem como outras ações.

**Art. 4º** A cessionária incluirá, na placa de anúncio indicativo, presente nas testadas do equipamento público, sua marca após o nome do equipamento.

**§ 1º** Para fins de inclusão da marca nas placas de anúncio indicativo do imóvel, a cessionária deverá observar as normas relativas à instalação de engenhos de publicidade, conforme previsto no Código de



PREFEITURA DE

# Frutal

## Diário Oficial Eletrônico

---

Frutal/MG, 11 de junho de 2025 – Diário Oficial Eletrônico – ANO II | Nº 243

---

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**FRUTAL**



Posturas, bem como se responsabilizar pela manutenção adequada dessas placas durante toda a vigência do contrato.

**§ 2º** A responsabilidade pelos custos relacionados à troca das placas de anúncio indicativo serão sempre da cessionária.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Em 11 de junho de 2025

Prefeitura Municipal de Frutal,  
137 anos de Emancipação do Município de Frutal

BRUNO  
AUGUSTO DE  
JESUS  
FERREIRA:0841  
8588616

Assinado de forma  
digital por BRUNO  
AUGUSTO DE JESUS  
FERREIRA:084185886  
16  
Dados: 2025.06.11  
17:12:59 -03'00'  
BRUNO AUGUSTO DE JESUS FERREIRA

Praça Dr. França, n.º 100 – Centro – Cep. 38.200-066  
Fone: TELEFAX: (34) 3423-2800  
[www.frutal.mg.gov.br](http://www.frutal.mg.gov.br)



**LEI Nº 6.894, DE 11 DE JUNHO DE 2025**

**INSTITUI A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO DO  
MEIO AMBIENTE NAS ESCOLAS DA REDE  
MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS**

De autoria do Vereador: **José Adão da Silva**

O Prefeito do Município de Frutal, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída no Município de Frutal/MG a "Semana de Conscientização do Meio Ambiente" nas escolas da rede municipal de ensino, a ser comemorada do dia 01 ao dia 07 junho de cada ano.

**Parágrafo único** A "Semana de Conscientização do Meio Ambiente" terá destaque, principalmente, no dia 05 de junho, quando se comemora o "Dia Mundial do Meio Ambiente".

**Art. 2º** A "Semana de Conscientização do Meio Ambiente" terá por objetivos:

I – promover a educação de crianças, jovens e adultos, buscando principalmente a conscientização da comunidade, promovendo educação sustentável, de maneira integrada a projetos que compactuem para transformação positiva da interação entre ambiente escolar e o meio ambiente, favorecendo a preservação do ecossistema;

II – estimular a adoção de práticas e medidas de proteção do meio ambiente;

III – buscar soluções em relação aos recursos naturais, dando oportunidade de vida às gerações futuras.

**Art. 3º** Na "Semana de Conscientização do Meio Ambiente" deverão ser ministradas nas escolas municipais, matérias pedagógicas vinculadas à educação ambiental.

**Art. 4º** A coordenação das comemorações da "Semana de Conscientização do Meio Ambiente" ficará a cargo do Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação e Inclusão, que atuará em sintonia com os demais órgãos, instituições, empresas e comunidade em geral.

**Art. 5º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em 11 de junho de 2025

Prefeitura Municipal de Frutal,  
137 anos de Emancipação do Município de Frutal

BRUNO AUGUSTO DE JESUS FERREIRA:0841858616  
88616  
Assinado de forma  
digital por BRUNO  
AUGUSTO DE JESUS  
FERREIRA:0841858616  
Dados: 2025.06.11  
17:13:19 -03'00'

**BRUNO AUGUSTO DE JESUS FERREIRA**